



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002865/99-24
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.485
RECURSO Nº : 124.610
RECORRENTE : EXTERNATO SÃO JUDAS TADEU S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Estabelecimento de Ensino de 1º. e 2º. Graus. Opção. As pessoas jurídicas cuja atividade seja o ensino de 1º. e 2º. Graus estão vedadas de optar pelo SIMPLES. Inteligência do inciso XIII do art. 9º. da Lei nº 9.317/99, e Lei nº 10.034/00, que declarou que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental não estão incluídas na vedação do citado art. 9º.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

09 FEV 2005

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Refatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.610
ACÓRDÃO Nº : 302-36.485
RECORRENTE : EXTERNATO SÃO JUDAS TADEU S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em sessão de 15 de abril de 2004, por maioria de votos, esta 2ª. Câmara acolheu a preliminar de nulidade do processo, a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive, conforme fls. 79 a 86 destes autos, dada a delegação de competência conferida por Portaria do Delegado de Julgamento quanto à decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

Retornados os autos à instância inferior, nova decisão foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, conforme acórdão DRJ/CPS nº 6.855, de 23 de junho de 2004 (fls. 89/93), assim ementado:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: Estabelecimento de Ensino. Opção. As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras – por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Foi dada ciência ao interessado conforme despacho de fls. 97 e comprovantes dos correios de fls. 98, em 26/07/2004.

Em 20/08/2004, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 99/113, pelo qual alega, fundamentalmente:

- a) sobre a inconstitucionalidade da Lei no. 9.317/96, e do cabimento da discussão sobre a constitucionalidade na esfera administrativa;
- b) da quebra do tratamento isonômico da igualdade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.610
ACÓRDÃO N° : 302-36.485

- c) da inexistência de atividade assemelhada entre escola e professor;
e
- d) da existência da Lei nº 10.034/00, que resolveu declarar, sem alterar o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/99, que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental não estão incluídas na vedação do art. 9º, isto é, não se trata de atividade assemelhada.

Esclarece, por fim, que a atividade de “ensino médio” não pode, por conta de terem sido excluídas as creches, pré-escolas e ensino fundamental, ser considerada como assemelhada a de professor.

Às fls. 114, há despacho encaminhando estes autos a este Conselho, onde foi recebido e entregue a esta Conselheira em 18 de junho de 2004, conforme consta de despacho às fls. 116, última destes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.610
ACÓRDÃO Nº : 302-36.485

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como já visto, de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado (fls. 99/113), em face de decisão proferida pela DRJ de Campinas em 23 de junho de 2004 (fls. 89/93), que manteve a exclusão do contribuinte e Recorrente da sistemática do SIMPLES, pelo exercício de atividade econômica não permitida: prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados.

Importante destacar, portanto, que se trata de contribuinte cujo objeto social (documento de fls. 11/12 e 45/48 - contrato social) é o ENSINO de 1º e 2º. e educação infantil.

Da alegada inconstitucionalidade

Ora, o controle da alegada inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei no. 9.317/96, é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecê-la, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto, conforme reiterada jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da mesma forma quanto a alegação de quebra do tratamento isonômico (art. 150 e inciso II da CF/88), no que se refere a justiça distributiva em matéria fiscal.

Da atividade exercida pela Recorrente

Como a atividade da Recorrente é a prestação de serviços, aulas, ensino de 1º. e 2º. graus e educação infantil, conforme seu contrato social de fls. 11/12 e 45/48, vedada está, pois, de exercer a opção, pelo que outra não pode ser a decisão senão a manutenção da r. decisão recorrida e, ainda, do Ato Declaratório nº 21/99, que excluiu a Recorrente do Simples.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora